



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039167-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, são agravados ISAAC DOS SANTOS TEODORO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELAINE DIAS DOS SANTOS TEODORO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59613

Agravo de Instrumento nº 2039167-19.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá

Juiz de 1ª Instância: César Augusto De Oliveira Queiroz Rosalino

Agravante: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Agravado: Isaac dos Santos Teodoro e outro

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de saúde – Determinação de fornecimento de tratamento médico ao Agravado – Recalcitrância no descumprimento da ordem judicial – Pretensão da operadora de plano de saúde à concessão de maior prazo para cumprimento, além da redução da multa diária fixada – Inteligência do art. 537, CPC – Pedidos descabidos – Prazo suficiente e multa proporcional à hipótese – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer, que determinou que o plano de saúde comprovasse o fornecimento do tratamento médico determinado, em 48h, sob pena de multa de R\$5.000,00.

O plano de saúde impugna a determinação, alegando que o pedido é novo nos autos e deve ser afastado. Alternativamente, requer prazo de sete dias para cumprimento da ordem, além da redução da multa.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo.

Contraminuta (fls. 38/45).

É o relatório.

Como já observado, inicialmente, o MM. Juiz *a quo* determinou o fornecimento do tratamento médico prescrito ao Agravado, em dez dias, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Houve notícia nos autos, porém, de que o tratamento não estava sendo fornecido, ao que sobreveio a decisão agravada, concedendo mais 48h e majorando a multa diária para R\$5.000,00.

As *astreintes* têm caráter coercitivo, justamente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, a fim de não se tornar inócua, não podendo também se tornar abusiva de modo a propiciar o enriquecimento ilícito da parte.

Nos termos do artigo 537 do CPC:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Na hipótese em comento, há de se considerar a natureza da determinação judicial (fornecimento de tratamento médico à parte Agravada), as partes envolvidas, o tempo concedido para cumprimento, além da necessidade reiterada de ordenar ao plano de saúde, inclusive com majoração das *astreintes* nesse ínterim, em razão do não cumprimento da ordem judicial.

Assim, entendo que o argumento de que o prazo é exíguo é descabido, na medida em que a operadora teve dez dias, no mínimo, para cumprir a determinação, além de ser pertinente a majoração da multa, ante a recalcitrância no descumprimento por parte da Agravante.

Portanto, mantenho a decisão como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator